



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000635 - SP
(2025/0276642-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793
AGRAVADO : GISLENE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : RAFAEL VALIM MACHADO RIBEIRO - SP398896

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000635 - SP(2025/0276642-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793
AGRAVADO : GISLENE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : RAFAEL VALIM MACHADO RIBEIRO - SP398896

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ .AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR contra decisão singular de fls. 505-508, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega que não incide a Súmula 7/STJ , afirmando tratar-se de mera reavaliação jurídica sobre a não configuração de dano moral presumido ao caso concreto.

Argumenta que a situação narrada não foi capaz de atingir a honra e imagem da recorrido, tratando-se o caso em tela de mero dissabor, pois a mera alegação da ocorrência de danos morais não gera o dever de indenizar.

Assevera que a condenação por danos morais foi presumida, sem análise concreta dos prejuízos, e por isso deve ser afastada.

Aduz que o Tribunal não enfrentou os arts. 927 e 186 do CC, mesmo após embargos, configurando omissão e violação aos arts. 1.022, 492 e 489 do CPC.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 528).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Originariamente, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada em razão de descontos mensais em benefício previdenciário.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência da relação jurídica, condenou à restituição em dobro dos valores e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Tribunal de origem, ao analisar a questão relativa dos danos morais, manteve a sentença, considerando que os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora configura situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Confira-se (fls. 339/340):

(...)

Evidente o dano moral gerado pelos fatos em discussão. Com efeito, em que pese divergências contratuais, em regra, causarem mero aborrecimento não passível de indenização, no presente caso, contudo, as consequências da falha na prestação dos serviços extrapolam o dissabor decorrente de controvérsia passível de surgir em qualquer relação negocial.

Verifica-se que a autora teve parte de valores existentes em conta bancária diminuídos por ação irregular da ré.

Portanto, houve intolerável invasão de conta bancária e apropriação de quantia pertencente à parte autora, conduta manifestamente ilegal e abusiva, razão pela qual deve ser duramente reprimida.

Considero, nessa linha, que, além da falha constatada, o penoso e frustrante procedimento imposto ao consumidor para a tentativa de regularização da questão mostrou-se suficiente para ultrapassar os limites do aceitável, do mero aborrecimento, de modo que a lesão subjetiva surge como consequência inexorável, configurando-se o dano moral e o dever legal de indenizá-lo, nos termos do °, art. 6 inciso VI, do CDC.

(...)

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada consignou, com base no acórdão recorrido, que a matéria pertinente à demonstração de eventual prejuízo na esfera moral foi enfrentada de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

No caso, o Tribunal estadual concluiu que houve comprovação de prejuízo à esfera moral da autora, considerando que as consequências da falha na prestação dos serviços ultrapassou situação de mero aborrecimento.

Nessa linha, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite que o julgador não está obrigado a abordar todos os temas invocados quando um deles é suficiente para decidir a controvérsia. A propósito, a decisão singular citou: AgRg no AREsp 2.322.113/MG (relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe 12/6/2023), AgInt no AREsp 1.728.763/RS (relator Ministro Francisco

Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe 23/3/2023) e AgInt no AREsp 2.129.548/GO (relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1/12/2022) (fl. 351).

No que se refere aos danos morais, o Tribunal estadual reconheceu que os descontos indevidos em benefício previdenciário, além de evidenciarem falha na prestação do serviço, somaram-se ao penoso e frustrante procedimento imposto ao consumidor para a tentativa de regularização da questão. Tal circunstância mostrou-se suficiente para ultrapassar os limites do aceitável, afastando a hipótese de mero aborrecimento e configurando, de forma inequívoca, o dano moral e o consequente dever de indenizar.

Assim, afastar a conclusão sobre a existência de dano moral indenizável demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Rever as conclusões do tribunal de origem, acerca da configuração do dano moral pelos descontos indevidos de benefício previdenciário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

3. Na hipótese, o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias considerou as circunstâncias do caso concreto e não se mostra irrisório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.889.489/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Ademais, a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial também com base na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.000.635 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0276642-1

Número de Origem:
10375843320238260405

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793

AGRAVADO : GISLENE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : RAFAEL VALIM MACHADO RIBEIRO - SP398896

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793

AGRAVADO : GISLENE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : RAFAEL VALIM MACHADO RIBEIRO - SP398896

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026